

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para instituir o cumprimento das metas fiscais como critério obrigatório para a concessão de patrocínios pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para instituir o cumprimento das metas fiscais como critério obrigatório para a concessão de patrocínios pelo Governo Federal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 200, de 2023, passa a vigor acrescida do art. 6º-C:

“Art. 6º-C. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, fica vedada, no exercício subsequente ao da apuração e até a constatação de superávit primário anual, a realização de despesa com patrocínio a evento de natureza artística, cultural, esportiva ou de entretenimento cujo valor, em um único ato ou somados os atos para um mesmo evento ou beneficiário, ultrapasse o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se patrocínio a transferência de recursos financeiros ou a cessão onerosa ou não de bens e serviços pela União, incluindo-se os originários de autarquia, fundação e empresa estatal dependente nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo promocional de vincular a imagem a evento realizado por terceiro.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às despesas financiadas por fundos específicos constituídos por receitas vinculadas por lei;



II – aos projetos de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial registrado, nos termos do art. 216 da Constituição Federal;

III – aos eventos que constem expressamente do calendário oficial do Governo Federal, publicado até o ano anterior ao de sua realização, e que possuam notório potencial de fomento ao turismo e à economia local;

IV – às despesas decorrentes do cumprimento de convênios, contratos de gestão ou termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que envolvam a realização de políticas públicas continuadas nas áreas de cultura, esporte e lazer;

V – às despesas realizadas em estado de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.

§ 3º A restrição de que trata o *caput* não impede a execução de contratos de patrocínio plurianuais firmados em exercícios nos quais as metas fiscais foram cumpridas, vedada a prorrogação ou aditamento que resulte em aumento de valor enquanto perdurar a condição de descumprimento.

§ 4º A vedação de que trata este artigo não se confunde com a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, que obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 6º-A desta Lei Complementar.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o gestor público responsável, no que couber, às sanções de natureza penal, civil e administrativa previstas na legislação aplicável, em especial as tipificadas no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por escopo o aperfeiçoamento do marco normativo de responsabilidade fiscal vigente, mediante o estabelecimento de condicionantes objetivas à realização de



despesas com patrocínios pelo Governo Federal, vinculando-as ao cumprimento das metas fiscais definidas para o exercício anterior.

A proposição se fundamenta no princípio da prudência fiscal, segundo o qual, diante da constatação de déficit primário do Governo Central, é necessário priorizar a alocação de recursos públicos em áreas essenciais, restringindo, de forma temporária e proporcional, gastos de natureza discricionária. Trata-se de instrumento de governança que busca assegurar o uso eficiente dos recursos públicos em contextos de restrição orçamentária, sem implicar vedação absoluta ao fomento das atividades culturais, esportivas ou de entretenimento.

Nesse sentido, a proposta não se reveste de caráter punitivo ou restritivo em relação aos setores patrocinados. Ao contrário, busca garantir que tais investimentos se deem de maneira sustentável, compatibilizando a promoção de eventos com a responsabilidade na gestão das contas públicas. O mecanismo criado é de aplicação automática e impessoal: em caso de apuração de déficit primário, ficam vedados, no exercício subsequente, os patrocínios de alto valor, definidos conforme limite anual a ser estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A proposta apresenta conceito jurídico claro e abrangente de “patrocínio”, contemplando transferências financeiras e cessões de bens e serviços, independentemente da forma ou do órgão executor, incluindo entidades da administração indireta. Essa definição evita lacunas interpretativas e assegura a efetividade da norma em todo o perímetro da administração federal.

Foram previstas, ainda, exceções criteriosas para não engessar a administração, resguardando-se despesas de fundos específicos, projetos de salvaguarda do patrimônio cultural, eventos com notório potencial de fomento econômico, a continuidade de políticas via parcerias com OSCs e situações de calamidade pública.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é preciso e aderente ao ordenamento vigente. Ampara-se nos princípios da eficiência, moralidade e responsabilidade na gestão fiscal, previstos no art. 37 da Constituição e na Lei



Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também observa os preceitos constitucionais de valorização da cultura, do esporte e do turismo, ao não excluir seu fomento, mas sim racionalizar sua execução.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES

2025-8833

